



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13116.001895/2003-03
Recurso nº 333.627 Embargos
Acórdão nº 9202-01.854 – 2ª Turma
Sessão de 28 de novembro de 2011
Matéria ITR
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado OSMAR DE SOUZA MORAIS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. COMPROVAÇÃO. ACOLHIMENTO. Restando comprovada a contradição no Acórdão guerreado, na forma suscitada pela Embargante, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para suprir o vício apontado, sobretudo na parte substantiva do voto, rerratificando o resultado do julgamento levado a efeito por ocasião do primeiro julgado.

NORMAS PROCEDIMENTAIS/REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL PROCURADOR. CONTRARIEDADE À LEI/PROVA NÃO DEMONSTRADA. NÃO CONHECIMENTO. Com arrimo nos artigos 5º, inciso I, e 7º, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 88/1998, vigente à época, somente deverá ser conhecido o Recurso Especial do Procurador, fundamentado naqueles dispositivos regimentais, quando devidamente comprovada à contrariedade à lei e/ou prova constante dos autos, não se prestando aludido recurso tão somente para rediscussão de matéria embasada em entendimentos contrapostos.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, para retificar o acórdão embargado para não conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

EDITADO EM: 02/12/2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Pedro Anan Junior, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

OSMAR DE SOUZA MORAIS, contribuinte, pessoa física, já devidamente qualificado nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrado Auto de Infração, em 29/12/2003, exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, em relação ao exercício de 1999, incidente sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Passa Três” localizado no município de Cavalcanti/GO, cadastrado na RFB sob o nº 5571261-4, conforme peça inaugural do feito, às fls. 04/08, e demais documentos que instruem o processo.

Após regular processamento, interposto recurso voluntário ao então Terceiro Conselho de Contribuintes contra Decisão da 1ª Turma da DRJ em Brasília/DF, Acórdão nº 10.205/2004, às fls. 66/79, que julgou procedente em parte o lançamento fiscal em referência, a Egrégia 3ª Câmara, em 12/07/2006, por maioria de votos, achou por bem DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 303-33.340, sintetizados na seguinte ementa:

“ITR/1999. AUTO DE INFRAÇÃO POR GLOSA DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PARA FINS DE ISENÇÃO DO ITR NÃO ESTÁ SUJEITA À PRÉVIA COMPROVAÇÃO POR PARTE DO DECLARANTE. DISPOSIÇÃO DO ART. 10, PARÁGRAFO 7º, DA LEI N.º 9.393/96. LAUDO TÉCNICO, ACOMPANHADO DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART), É COMPROVAÇÃO HÁBIL DA EXISTÊNCIA DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DA PROPRIEDADE, NA ÉPOCA DO FATO GERADOR.

Tendo sido trazido aos Autos documento hábil, revestido de formalidades legais que comprovam ser a área de preservação permanente das terras da propriedade aquela demonstrada pelo autuado no processo é de se reformar o lançamento como efetivado pela fiscalização.

Recurso voluntário provido.”

Irresignada, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, às fls. 161/166, com arrimo no artigo 5º, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/1998, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra o Acórdão atacado, por entender que a Câmara recorrida, ao afastar a glosa da área de preservação permanente, não logrou comprovar sua conclusão em documentos constantes dos autos.

A fazer prevalecer seu entendimento, traz à colação considerações a propósito do Laudo Técnico, às fls. 42/54, concluindo que somente tem o condão de *restabelecer a área ocupada com benfeitorias declaradas, para efeito de apuração da área aproveitável do imóvel*.

Por outro lado, no que tange à comprovação da área de preservação permanente, assevera que referido Laudo, em que pese se revestir das formalidades legais, não pode ser admitido, tendo em vista estar desprovido *das informações necessárias à identificação das áreas de preservação permanente realmente tipificadas no art. 2º da Lei 4.771/1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803/1989 – Código Florestal Brasileiro*.

Acrescenta que o referido “Laudo Técnico” (fls. 42/54) não contempla a existência de áreas de utilização limitada/reserva legal obrigatória, que deveriam corresponder, no mínimo, a 20% da área total do imóvel, razão pela qual impõe-se restabelecer a glosa da área declarada como de preservação permanente.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Especial, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados.

Submetido a exame de admissibilidade, a ilustre Presidente da então 3ª Câmara do 3º Conselho, entendeu por bem admitir o Recurso Especial do Procurador, sob o argumento de terem sido observados os pressupostos para seu conhecimento, uma vez tempestivo e por tratar-se de decisão não unânime, além da existência do pré-questionamento da matéria, conforme Despacho nº 454/2006, às fls. 168/170.

Instado se manifestar a propósito do Recurso Especial da Fazenda Nacional, o contribuinte apresentou suas contrarrazões, às fls. 185/188, corroborando as razões de decidir do Acórdão recorrido, em defesa de sua manutenção.

Incluído na pauta de 08/09/2008, a Colenda 3ª Turma da CSRF, achou por bem conhecer do Recurso da Fazenda Nacional e NEGAR-LHE PROVIMENTO, por unanimidade de votos, sob o manto dos fundamentos inscritos no Acórdão nº CSRF/03-05.987, da lavra do Conselheiro Antonio Praga, com sua ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL — ITR

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999

ITR - ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ÁREA DE
PRESERVAÇÃO PERMANENTE - EXIGÊNCIA - A
obrigatoriedade de apresentação do ADA como condição para o

gozo da redução do ITR no caso de área de preservação permanente teve vigência apenas a partir do exercício de 2001, em vista de ter sido instituída pelo art. 17-0 da Lei nº 6.938/81, na redação do art. 1º da Lei nº 10.165/2000.

Recurso Especial da Fazenda Nacional Negado.”

Ainda inconformada, a Procuradoria da Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração, às fls. 217/221, fundamentado no artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, pugnando pela reforma do Acórdão embargado, em virtude das contradições a seguir apontadas.

Opõe-se à conclusão levada a efeito pelo Acórdão atacado, sustentando ter havido incongruência do objeto do recurso com o que foi decidido pela e. Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Em defesa de sua pretensão, infere que a discussão dos presentes autos se fixa em analisar o laudo técnico apresentado pelo contribuinte, o qual fora admitido pela Câmara recorrida para efeito da comprovação da área de preservação permanente, conclusão combatida pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Por sua vez, a Turma Embargada negou provimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional a pretexto da inexigibilidade do Ato Declaratório Ambiental – ADA para fins de fruição da isenção do ITR sobre as áreas de preservação permanente, matéria totalmente estranha aos autos do processo, sequer aventada na peça recursal da Procuradoria.

Arremata sustentando que o Acórdão embargado não contemplou o tema relativo à ausência de averbação no registro próprio das áreas consideradas como de utilização limitada ou reserva legal, matéria também ventilada em sede recursal.

Por derradeiro, pretende sejam os Embargos de Declaração acolhidos, objetivando sanear a contradição suscitada, de maneira a conhecer e prover o seu Recurso Especial.

Submetido a exame preliminar dos pressupostos para conhecimento dos Embargos opostos pela Fazenda Nacional, o ilustre Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, entendeu que a embargante logrou demonstrar a contradição arguida, razão pela qual propôs o acolhimento do seu pleito, com a devida reinclusão em pauta de julgamento, como se extrai do Despacho nº 094/2009, às fls. 223/224, sendo a este Conselheiro distribuído o processo para as devidas providências.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, por ser tempestivo e comprovada a contradição apontada pela Embargante, acolho os Embargos de Declaração, pelas razões de fato e de direito a seguir esposadas.

Preliminarmente, impende esclarecer a contradição suscitada pela Procuradoria, motivo da oposição dos presentes Embargos, de maneira a demonstrar estarem atendidos os requisitos regimentais para conhecimento deste recurso.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, constata-se que a pretensão da Fazenda Nacional merece acolhimento, impondo sejam conhecidos os Embargos de Declaração com o fito de sanear a contradição incorrida no Acórdão guerreado.

Com efeito, o Relatório e Voto condutor do *decisum* embargado trazem em seu bojo questão fática e de direito totalmente estranha à hipótese dos autos. O simples cotejamento dos Acórdãos recorrido e embargado nos leva a conclusão que não tratam dos mesmos fatos e temas.

Destarte, em suma, enquanto o Acórdão recorrido admitiu o Laudo Técnico apresentado pelo contribuinte, para efeito da comprovação das áreas de preservação permanente, motivo do insurgimento da Fazenda Nacional, a qual sustenta que referido documento não se presta à aludida finalidade; o *decisum* embargado negou provimento ao Recurso da Procuradoria, adotando como fundamento a inexigibilidade do Ato Declaratório Ambiental para fruição da isenção sobre a área em comento, matéria não contemplada no decisório originalmente atacado e, bem assim, da peça recursal da Fazenda Nacional.

Nesse sentido, procedem os Embargos de Declaração opostos pelo douto representante da Fazenda Nacional, devendo ser acolhido o seu pleito de maneira a sanear aludida contradição, para que seja proferida nova decisão por esta Egrégia Turma da CSRF na boa e devida forma.

Ultrapassada a preliminar de conhecimento dos Embargos de Declaração, passamos à análise da demanda, contemplando inicialmente a verificação do cumprimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial.

Consoante se positiva dos autos, em sua DITR de 1999, o contribuinte informou área de preservação permanente na dimensão de 7.760,80 ha, e ocupadas por benfeitorias de 29,00 ha. Iniciada a ação fiscal, após intimação para o contribuinte apresentar os documentos comprobatórios de referidas áreas, a autoridade lançadora achou por bem lavrar a presente autuação em face da glosa de referidas áreas, como se verifica do Auto de Infração, mais precisamente da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, de fl. 06.

Interposta impugnação, com a apresentação do Laudo Técnico de Avaliação, às fls. 42/54, com a respectiva ART, de fl. 55, a 1ª Turma da DRJ em Brasília/DF julgou procedente em parte o lançamento, revisando o VTN e admitindo a comprovação da área de benfeitoria, mantendo, porém, a glosa da preservação permanente.

Em face do Acórdão de 1ª instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário, trazendo à colação Laudo Técnico de Avaliação Complementar, às fls. 104/111, lastreado em ART, o qual fora provido pela Câmara recorrida para acolher a área de preservação permanente declarada, devidamente comprovada no Laudo em referência.

Por sua vez, em seu Recurso Especial, pretende a recorrente a reforma do Acórdão em vergasta, alegando, em síntese, que as razões de decidir ali esposadas contrariaram provas constantes dos autos, uma vez que o Laudo Técnico de fls. 42/54, não é capaz de comprovar a área declarada como isenta por se encontrar desprovido das informações

necessárias à identificação das áreas de preservação permanente realmente tipificadas no art. 2º da Lei 4.771/1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803/1989 – Código Florestal Brasileiro.

Acrescenta que o referido “Laudo Técnico” (fls. 42/54) não contempla a existência de áreas de utilização limitada/reserva legal obrigatória, que deveriam corresponder, no mínimo, a 20% da área total do imóvel, razão pela qual impõe-se restabelecer a glosa da área declarada como de preservação permanente.

Do exame do processo, conclui-se que a pretensão da Fazenda Nacional não merece acolhimento, mormente em face da não comprovação da contrariedade a provas constantes dos autos, ao contrário do que pretende fazer crer.

Com a devida vênia a ilustre Presidente da então 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, ousou divergir do despacho que deu seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, por não vislumbrar na hipótese vertente requisito regimental amparando a pretensão da recorrente, não merecendo ser conhecida sua peça recursal, como passaremos a demonstrar.

Em análise preliminar de admissibilidade, a Presidente da Câmara recorrida acolheu o pleito da recorrente, sob o argumento de terem sido observados os pressupostos para conhecimento do recurso, uma vez tempestivo e por tratar-se de decisão não unânime, além da existência do pré-questionamento da matéria.

Observe-se, que não houve um aprofundamento no exame da contrariedade à lei e/ou evidência de prova propriamente dita, na forma que exige as disposições regimentais que tratam da matéria.

Ora, nos termos dos artigos 5º, inciso I e, e 7º, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 55/1998, vigente à época, a decisão tomada por maioria de votos é um dos pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial em comento, não se confundido com a contrariedade à lei e/ou evidência de prova, que deverá (ão) ser comprovada (s) cabalmente, senão vejamos:

“Art. 5º Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais julgar recurso especial interposto contra:

I – decisão não unânime de Câmara de Conselho de Contribuintes, quando for contrária à lei ou à evidência da prova; e

II – decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara de Conselho de Contribuintes ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

[...]

Art. 7º O recurso especial deverá ser formalizado em petição dirigida ao Presidente da Câmara que houver prolatado a decisão recorrida e deverá ser apresentado por Procurador da Fazenda Nacional, no prazo de quinze dias, contando da vista oficial do acórdão, ou pelo sujeito passivo, em igual prazo, contado da data da ciência da decisão.

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso I do art. 5º deste Regimento, o recurso deverá demonstrar, fundamentadamente, a

contrariedade à lei ou à evidência da prova e, havendo matérias autônomas, o recurso especial alcançará apenas a parte da decisão não unânime contrária à Fazenda Nacional.” (grifamos)

A jurisprudência desta Colenda Corte Administrativa não discrepa desse entendimento, impondo a comprovação cabal da contrariedade à lei e/ou evidência de prova para efeito de conhecimento do Recurso Especial do Procurador, como se extrai dos julgados com as seguintes ementas:

[...]

CONHECIMENTO DO RECURSO - ACÓRDÃO PROFERIDO POR MAIORIA DE VOTOS.

Para que seja conhecido o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão não-unânime, deve restar demonstrada a contrariedade à lei ou à evidência de prova. Providência adotada no caso em tela. [...]” (4ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais – Recurso nº 102-146640 – Acórdão nº CSRF/04-00.958, Sessão de 04/08/2008) (grifamos)

“RECURSOS. ADMISSIBILIDADE. - A falta de demonstração fundamentada da contrariedade à lei ou à evidência da prova rende ensejo ao não conhecimento do recurso. Recurso especial não conhecido.” (2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais – Recurso nº 203-124521 – Acórdão nº CSRF/02-02.291, Sessão de 25/04/2006) (grifamos)

“RECURSO ESPECIAL – CONHECIMENTO – Não pode ser conhecido, por falta de objeto, o recurso que não demonstra contrariedade à Lei e, portanto, desatende os pressupostos regimentais de admissibilidade. Recurso Especial Não Conhecido.” (1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais – Recurso nº 102-128213 – Acórdão nº CSRF/01-04.489, Sessão de 14/04/2003) (grifamos)

Na hipótese dos autos, constata-se que, muito embora a recorrente procure demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido utilizando-se dos mais variados argumentos, a bem da verdade discute-se, novamente, o mérito da questão (comprovação da área de preservação permanente), o qual já foi objeto de análise pela Câmara recorrida.

Assim, em que pesem as razões lançadas em seu Recurso Especial, em momento algum a recorrente logrou comprovar a contrariedade à lei e/ou evidência de prova, repetindo questões já devidamente debatidas por ocasião do julgamento no *decisum* guerreado. E, como é de conhecimento daqueles que lidam com o direito tributário, o Recurso Especial não se presta a atingir tal finalidade.

Como se verifica, a Fazenda Nacional ao formular seu Recurso Especial utilizou como fundamento à sua empreitada o artigo 5º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, sem conquanto demonstrar que a tese sustentada no Acórdão atacado foi **contrária à lei ou à evidência da prova**, capaz de ensejar a reforma do r. decisório da Câmara recorrida.

Aliás, **em uma verdadeira transcrição da decisão de primeira instância**, pretende a Fazenda Nacional ver acolhido o seu pleito, asseverando que o Laudo de Avaliação acostado aos autos, às fls. 42/54, se presta exclusivamente a comprovar a área de benfeitorias, não o fazendo em relação às áreas de preservação permanente.

Olvidou-se, porém, a nobre Procuradoria que referido Laudo fora complementado por outro, às fls. 104/111, lastreado em ART, este sim admitido pelo Acórdão recorrido para efeito da comprovação da área de preservação permanente, senão vejamos:

“[...]Entretanto, o recorrente juntou aos autos, concomitantemente ao recurso voluntário, Laudo Técnico Complementar (fls. 104 a 106), acompanhado do devido ART (Anotação de Responsabilidade Técnica, fls. 107) e de imagens do satélite LANDSET 5 TM (fl. 111), efetivado pelo mesmo profissional que elaborara o Laudo original que repousa às fls. 42 a 55, discriminando comprovando as áreas de preservação permanente, conforme preceitua o artigo 2º do Código Florestal (Lei nº 4.711/65).”

Como se observa a prova que teria sido contrariada pelo Acórdão recorrido, já resta ultrapassada, uma vez que fora complementada pelo Laudo de Avaliação Aditivo, às fls. 104/111, este, sim, adotado pela Câmara recorrida.

Em verdade, a ilustre Procuradoria ao formular seu pleito se limitou a repetir as razões de decidir do julgador de primeira instância, o qual acolheu em parte o Laudo primeiramente apresentado, esquecendo-se, no entanto, de contemplar o Laudo Complementar ofertado posteriormente pelo contribuinte, o qual corroborou o primitivo, trazendo novas informações e comprovações, razão pela qual fora levado a efeito no julgado atacado.

Assim, não se pode cogitar em decisão contrária à prova apresentada pelo contribuinte e que já fora refutada, em parte, pelo julgador de primeira instância, e substituída (complementada) por outra mais robusta, esta, sim, acolhida pelo Acórdão recorrido.

Dessa forma, escorreito o Acórdão recorrido devendo, nesse sentido, ser mantido o provimento ao recurso voluntário do contribuinte, na forma decidida pela então 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, uma vez que a recorrente não logrou infirmar os elementos que serviram de base ao decisório atacado, mormente quando inobservados os pressupostos para conhecimento do seu recurso.

Por todo o exposto, **VOTO NO SENTIDO DE ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para sanear a contradição apontada no Acórdão Embargado, nº CSRF/03-05.987, retificando, porém, o resultado do julgamento levado a efeito no *decisum* guerreado, de maneira a **NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL DA PROCURADORIA**, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

(Assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira

Processo nº 13116.001895/2003-03
Acórdão n.º **9202-01.854**

CSRF-T2
Fl. 5

CÓPIA